



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-21420/91.3

A C Ó R D ã O

(Ac. SDI.-648/94)

ACMSC/vas/vm

Ajuda-alimentação - Integração ao salário. Ajuda-alimentação, paga na forma da Lei 6321/76, não integra o salário do trabalhador.

Horas-extras. Se o empregado foi contratado para trabalhar 08 horas e mais tarde teve reconhecida a sua condição de bancário, ele tem direito apenas ao pagamento do adicional de horas extras, pois as 7ª e 8ª horas já foram pagas de forma simples.
Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-21420/91.3, em que é Embargante ELDER SCHENATTO e Embargados LOSANGO S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E OUTRA.

R E L A T Ó R I O

A Egrégia Segunda Turma, pelo venerando acórdão de fls. 352/362, negou provimento à revista do reclamante, ao entendimento de que "o auxílio-alimentação, pago na forma da Lei 6321/76, não integra o salário do obreiro". Por outro lado, deu provimento parcial à revista da reclamada, para determinar que seja pago apenas o adicional relativo a duas horas extras diárias.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos às fls. 364/370, indicando arestos para confronto.

Admitidos os embargos por despacho de fls. 385 e não foram oferecidas contra-razões.

A Douta Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer de fls. 389/391, opina pelo acolhimento dos embargos, com relação às horas extras, para que seja restabelecido o v. acórdão regional..

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO



1. Da ajuda-alimentação - integração ao salário

O entendimento da Egrégia Turma é no sentido de que a ajuda-alimentação paga no forma da Lei 6321/76 não integra o salário do trabalhador.

O aresto de fls. 375/382, porém, expressa divergência ante a tese turmária, pelo que conheço dos embargos, no particular.

2. Horas extras

A Egrégia turma entendeu que:

"Se o obreiro, não sendo bancário, foi contratado para jornada diária de oito horas, e, posteriormente, é-lhe reconhecida a jornada versada no art. 224/CLT, deve o empregador apenas o adicional de horas extras respectivo e reflexos, eis que o valor normal destas horas já se acha pago" (fls. 352).

O aresto de fls. 371/373, no entanto, expressa tese oposta, pelo que conheço dos embargos, neste ponto.

M É R I T O

1. Da ajuda-alimentação - integração ao salário

Confirmo, por correta, a tese turmária, que se expressa nos seguintes termos:

"Razão não assiste ao laborista.

Já do que dispõe o art. 3º da Lei 6321/76 deflui o caráter não salarial da parcela em apreço. Isto porque, se salário fosse, necessariamente comporia o "salário-contribuição", que é parâmetro de recolhimento de contribuições previdenciárias auferidas sobre as parcelas salariais pagas ao obreiro.

Exatamente por isso o art. 9º, do então vigente Decreto 78.676/76, e hoje o art. 6º, do Decreto 05/91, (o qual o substituiu), prevêem que a parcela sub examen não tem natureza salarial.

Raciocínio diverso redundaria, ademais, em prejuízo à própria classe obreira, eis que as repercussões financeiras geradas em razão de eventual caráter salarial atribuído ao auxílio em apreço desestimulariam grandemente os empregadores a adotarem o chamado "programa de alimentação do trabalhador" em suas empresas, já que a adoção das medidas previstas na referida Lei 6321/76 é facultativa ao empregador" (fls. 356).

Portanto, rejeito os embargos neste ponto.

2. Horas extras



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
2. Horas extras

fls. 3

PROC. N° TST-E-RR-21420/91.3

Entendo, também, nesta matéria, com a Egrégia Turma.

Com efeito, se o empregado foi contratado para trabalhar 08 horas e mais tarde teve reconhecida a sua condição de bancário, ele tem direito apenas ao pagamento do adicional de horas extras, pois as 7ª e 8ª horas já foram pagas de forma simples.

Destarte, rejeito os embargos, amplamente.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília, 21 de março de 1994.

PRESIDENTE

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

RELATOR

AFONSO CELSO

Ciente:

SUBPROCURADOR-GERAL

DO TRABALHO

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO